



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064822-71.2016.4.01.0000/BA (d)

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI  
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : SP00197436 - LUIZ FERNANDO VILLARES E SILVA  
AGRAVANTE : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBA DE BELMONTE  
AGRAVADO : ELMA HELENA DE SOUZA CEOLIN E OUTRO(A)  
ADVOGADO : DF00032136 - RICARDO BARRETTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00037017 - MARIA AUGUSTA ROST  
ADVOGADO : BA00032649 - EDMILSON JATAHY FONSECA NETO  
AI n. 0064822-71.2016.4.01.0000

## DECISÃO

Por meio da decisão de fls. 239/245, deferiu-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de “determinar a suspensão do cumprimento da medida que determinou que os agravantes se absteriam de realizar atos de turbação ou de esbulho na posse dos agravados em relação ao imóvel denominado Fazenda Três Lagoas”.

Houve interposição de agravo interno pela agravada, alegando, entre outras questões, a perda de objeto do presente agravo.

A agravada reiterou o pedido de apreciação do agravo interno.

A FUNAI apresentou contrarrazões.

O MPF pediu vista dos autos.

A FUNAI comunicou o descumprimento da decisão proferida nestes autos, pugnando pela adoção de providências.

Nesta data, recebi em gabinete membro da AGU acompanhado de outras pessoas, informando sobre o ajuizamento de nova ação possessória envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel (Processo n. 1000086-20.2018.4.01.3310), com medida liminar deferida e na iminência de cumprimento (recebi, na oportunidade, cópia de decisão proferida no dia

27/07/2018 pelo juízo *a quo* no novo processo). Afirmaram, ainda, risco de conflito caso tal medida liminar venha a ser cumprida com o uso de força.

### **Relatados, decido.**

Diante da relevância dos fatos noticiados em gabinete nesta data, passo a apreciar, em juízo de cognição sumária, os pedidos pendentes.

De início, não vislumbro motivo para exercer juízo de retratação no âmbito do agravo interno interposto pelos agravados, pois subsistem os motivos que ensejaram a prolação da decisão de fls. 239/245.

Acrescento que, diversamente do alegado no referido agravo interno, não poderia o juízo *a quo*, mediante decisão posterior à proferida pela relatora deste recurso, novamente apreciar a medida liminar no bojo dos autos principais, a fim de afastar a eficácia da decisão de fls. 239/245.

Afinal, isso subverteria indevidamente a lógica recursal, possibilitando ao juízo *a quo* afastar a eficácia de decisão proferida pelo juízo *ad quem*, no mesmo âmbito da cognição sumária.

Observo que, nessa linha, a decisão de fls. 383/385 limitou-se a indeferir pedido de reconsideração formulado nos autos principais, mantendo decisão anterior nele proferida, mas sem pretender afastar a eficácia do decisório de fls. 239/245 prolatado por esta Corte.

Portanto, **a decisão de fls. 239/245 subsiste plenamente eficaz e não merece ser reconsiderada em juízo de retratação**. Esclareço que o agravo interno interposto pela agravada deverá ser oportunamente incluído em pauta para julgamento pela colenda 5ª Turma.

Não obstante isso, a decisão de fls. 239/245 não deferiu tutela possessória em prol de indígenas da Comunidade Indígena Tupinambá de Belmonte, tendo se limitado a suspender a eficácia da tutela possessória contra eles deferida no Processo n. 883-81.2016.4.01.3310.

Ou seja, diversamente do alegado pela FUNAI, a decisão de fls. 239/245 não determinou “aos agravados que se abstenham de realizar atos concretos de esbulho ou turbação da posse da comunidade indígena sobre a Fazenda Três Lagoas”, sendo, pois, incabível a cominação de multa diária para estimular o cumprimento dessa suposta obrigação de não fazer.

**Assim, indefiro o pedido de fl. 424.**

Por derradeiro, passo a me manifestar acerca dos fatos que me foram relatados em gabinete na data de hoje (vide relatório supra).

A princípio, parece plausível a alegação de que, por meio de decisão proferida pelo juízo *a quo* no Processo n. 1000086-20.2018.4.01.3310 em 27/07/2018, estaria havendo descumprimento indireto da decisão proferida pela relatora deste agravo às fls. 239/245 dos presentes autos.

Com efeito, a decisão de fls. 239/245 suspendeu a eficácia de tutela possessória liminar deferida em favor de Elma Helena de Souza Ceolin e Fazenda Três Lagoas Ltda. contra indígenas da Comunidade Indígena Tupinambá de Belmonte, relativamente ao imóvel rural denominado “Fazenda Três Lagoas”, sob os seguintes fundamentos:

*[...] A posse permanente sobre as terras tradicionalmente ocupadas é uma garantia constitucional dos índios, sendo a demarcação uma forma de resguardar referido direito e de cunho meramente declaratório, buscando assim proteger a cultura, os costumes e as tradições indígenas.*

*Por ser proteção essencial, a própria Constituição determina que os atos de ocupação de domínio e de posse das terras tradicionalmente ocupadas por índios deverão ser considerados nulos, sendo possível apenas as indenizações relativas às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.*

*Dessa forma ao ser comprovada a posse indígena por laudo antropológico, confirma-se a ocupação tradicional, portanto, todos os títulos de posse e de propriedade perdem seu respaldo jurídico, em favor do indígena.*

*O fato não haver demarcação e registro no serviço de patrimônio da União não impede o reconhecimento do direitos indígenas, uma vez que a posse é confirmada com os relatórios antropológico e topográfico.*

*A posse dos índios é de natureza originária, oriunda da própria história brasileira, e tem como objetivo principal garantir a reprodução física dos povos indígenas bem como seu direito a identidade e a manutenção de sua cultura.*

*Nos autos, por meio de documento que comprova o convênio firmado entre a associação indígena e o Governo da Bahia, resta demonstrado que os indígenas exercem a posse do local há um longo período, tendo sido confirmado à alegação pelo Ministério Público Federal.*

*Também corrobora com a tese de que a terra está ocupada tradicionalmente pela referida comunidade indígena, o relatório circunstanciado de Delimitação e Identificação (RCID) da TI Tupinambá de Belmonte, aprovado pelo Despacho Presi/Funai n.º 530, de 22/04/2013.*

*A jurisprudência firmada nesse tribunal diz que:*

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR ÍNDIOS.**

COMUNIDADE INDÍGENA YANOMAMI. DEMARCAÇÃO HOMOLOGADA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TÍTULOS DE PROPRIEDADE EXPEDIDOS PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. NULIDADE. I - A orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que **"as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios incluem-se no domínio constitucional da União Federal. As áreas por elas abrangidas são inalienáveis, indisponíveis e insuscetíveis de prescrição aquisitiva.** A Carta Política, com a outorga dominial atribuída à União, criou, para esta, uma propriedade vinculada ou reservada, que se destina a garantir aos índios o exercício dos direitos que lhes foram reconhecidos constitucionalmente (CF, art. 231, §§ 2º, 3º e 7º), visando, **desse modo, a proporcionar às comunidades indígenas bem-estar e condições necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições."** (RE 183188, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 10/12/1996, DJ 14-02-1997 PP-01988 EMENT VOL-01857-02 PP-00272), sendo que, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, **"são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo".** II - Na hipótese dos autos, demonstrada documentalmente, inclusive, por intermédio de competente laudo antropológico, que as áreas em litígio são tradicionalmente ocupadas pela comunidade indígena Yanomami, sendo por eles habitada, destinada à sua posse permanente e, bem assim, às suas atividades produtivas e à preservação dos recursos ambientais necessários à sua reprodução física e cultural, do que resultou, inclusive, a sua demarcação administrativa e competente homologação por decreto presidencial, afiguram-se nulos os respectivos títulos dominiais anteriormente expedidos Pelo Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em favor de terceiros, na medida . Precedentes. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACORDAO 00344974120014010000, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2016 PAGINA:.)

Constata-se que os indígenas vivem na referida propriedade desde os tempos imemoriais, dependendo dela para a sobrevivência de suas famílias, sendo concedido o título ao aludido proprietário somente em julho de 1977, conforme documento de registro em cartório.

Nos autos juntaram-se provas que se averigua que as lagoas Pedra, Timicuim e Pego são fundamentais para o abastecimento de água e de peixes da Aldeia Patiburi, além de utilizarem a área para fins laborais campesinas.

É plausível o entendimento de que há um iminente risco para a sadia qualidade de vida dos indígenas a não concessão da posse a eles, isso porque além de acirrar ainda mais o conflito agrário na região e uso da violência, há uma possibilidade de se tornar irreversível aos índios seu retorno à terra que lhe é de direito.

*A posse aos indígenas não exclui o eventual direito de propriedade sobre o imóvel, somente manterá uma situação de fato até que seja resolvido de forma permanente.*

*O Supremo Tribunal Federal em situação análoga deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão que havia determinado a reintegração de posse até a prolação da sentença de mérito no feito de origem.*

*Segue decisão:*

**DECISÃO SUSPENSÃO DE LIMINAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRA INDÍGENA COMEXATIBÁ (CAHY PEQUI). ETNIA PATAXÓ. RISCO À SEGURANÇA E À ORDEM PÚBLICA. POTENCIAL ACIRRAMENTO DO CLIMA DE CONFLITO FUNDIÁRIO NA REGIÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. Relatório 1. Suspensão de liminar, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República às 18:33 de 25.7.2017, objetivando suspender os efeitos de outra liminar, essa proferida pelo juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA na Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela n. 0014297-51.2017.4.01.0000/BA. O caso 2. [...]. 3. **Na presente suspensão de liminar sustenta o Procurador-Geral da República que o cumprimento da ordem de reintegração de posse representaria grave risco de lesão à ordem e à segurança públicas, provocando danos irreversíveis à subsistência da comunidade indígena Pataxó de Comexatibá. [...]: “12. Se, de um lado, parece haver precipitação na promoção de ocupação de imóveis particulares a partir da conclusão de estudos antropológicos levados a efeito pela Funai, sem se aguardar a homologação do resultado desse estudo com a consequente declaração formal da tradicionalidade da ocupação indígena na região pela autoridade competente e, principalmente, sem que se apresse a conclusão do processo administrativo de demarcação, de outra parte não há como se subestimar que a demora na conclusão do processo administrativo competente, muitas vezes interceptado com excessiva judicialização de demandas sobre cada caso, incentiva a autotutela de interesses, o que resulta no aprofundamento do conflito fundiário na região e no emprego crescente da violência.** Não obstante seja de se reconhecer que a reintegração do possuidor direto na posse do imóvel rural restabelece a ordem fática instabilizada pelo esbulho judicialmente reconhecido, não é de desprezar que o exercício da força para a prática deste ato constitui mais um elemento desestabilizador do quadro social, colocando em risco a segurança de todos. Nessa linha é que se revela a plausibilidade da argumentação traçada pela Funai ao afirmar haver “grande número de indígenas estão envolvidos na operação de retomada, dentre crianças, adultos e idosos, cuja retirada compulsória, e com o uso da força policial, poderá ensejar enfrentamentos entre os indígenas e fazendeiros, ou entre indígenas e os próprios policiais, colocando em risco a vida, a saúde e a incolumidade física de todos os envolvidos” (fl. 13). (...) **Qualquer que****

**seja o lado sob o qual se analise o conflito narrado nos autos, é de se observar que o exercício indiscriminado da autotutela de direitos, seja pelas retomadas pelos indígenas das terras reivindicadas como ocupação tradicional indígena, seja pelo exercício de desforço próprio para a proteção do direito à propriedade legalmente constituída, tem nutrido atos de antijurídica, inaceitável e desmedida violência, com níveis críticos de beligerância a justificar o envio mesmo de unidades da Força Nacional para garantir a ordem e a segurança e para preservação de vidas humanas.** 13. Na esteira da observação posta na inicial da presente suspensão de liminar e nos documentos a ela acostados **há fundado risco de que as condições de violência na localidade se acirrem com o imediato cumprimento da ordem de reintegração na forma e no prazo determinados, o que potencializa o risco à integridade física de índios e não índios que ocupam a área sem o prévio cuidado a ser adotado para que tal medida se execute sem gravames.** Comprovada está ameaça à segurança das pessoas que estejam na área, evidenciando-se iminente e grave risco para todos, a justificar o uso excepcional da atribuição cautelar do juízo questionado.” (SL 1037, DJe 21.2.2017). 8. [...]. 9. **É inegável a necessidade de se chegar a uma solução para o conflito fundiário a envolver a contraposição de interesses de índios e não-índios. Essa composição não tem sido favorecida nem abreviada pelo exercício abusivo da autotutela e pelo emprego da violência das partes ao invés de se dar o diálogo e o respeito à ordem jurídica vigente.** 10. **O contexto parece demonstrar risco de acirramento dos ânimos das partes em conflito e conseqüente agravamento do quadro de violência, o que conduz ao reconhecimento da plausibilidade do alegado risco à ordem e à segurança pública. A urgência da medida decorre da iminência do cumprimento da ordem judicial do juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, pois decorrido, em 19.7.2017, o prazo fixado para a execução da reintegração.** 11. [...] 12. Pelo exposto, defiro o pleito de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara Federal Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA nos autos da Ação de Reintegração de Posse n. 0002236-55.2013.4.01.3313/BA, até a prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n. 8.038/1990). 13. Manifestem-se os Interessados (art. 297, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Comunique-se com urgência, inclusive por fac-símile. Publique-se. Brasília, 25 de julho de 2017. Ministra CARMEN LÚCIA Presidente. (SL 1111 MC, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) CARMEN LÚCIA, julgado em 25/07/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02/08/2017 PUBLIC 03/08/2017). Assim, a atribuição de efeito suspensivo é necessária para que se garanta o direito constitucional de que os índios tenham a posse sobre as terras por eles tradicionalmente ocupadas. Diante da plausibilidade do direito invocado pelo agravante, entendo cabível a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada.

*Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**, para determinar a suspensão do cumprimento da medida que determinou que os agravantes se abstivessem de realizar atos de turbação ou de esbulho na posse dos agravados em relação ao imóvel rural denominado Fazenda Três Lagoas. [...]*

Note-se que tal decisão foi proferida no bojo de interdito proibitório em que EH de Souza Ceolin – Fazenda Três Lagoas EPP postula proteção possessória contra a Comunidade Indígena Tupinambá de Belmonte, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Três Lagoas (fls. 61/72), restando assentado provisoriamente por este Tribunal não ser cabível a concessão da pretendida tutela envolvendo aquelas partes.

Por outro lado, pelo que se extrai da decisão proferida no Processo 1000086-20.2018.4.01.3310 no dia 27/07/2018, a nova ação possessória foi ajuizada por EH de Souza Ceolin – Fazenda Três Lagoas EPP contra “INVASORES NÃO IDENTIFICADOS”.

Apesar disso, tal decisão deferiu tutela possessória liminar sob o fundamento de que haveria notícia de violação da posse da parte autora comandada pela “Cacique Cátia” e por seu marido “Carlão”, os mesmos citados na petição inicial do Processo n. 883-81.2016.4.01.3310.

Assim, com o objetivo de melhor esclarecer esses fatos, **determino** que se encaminhe cópia desta decisão e da decisão de fls. 239/245 ao juízo *a quo*, reiterando a necessidade de cumprimento integral de ambas e solicitando-lhe informações no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, **dê-se vista** à PRR1, conforme requerido.

Ao final, voltem conclusos.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2018.

Juiz Federal **MARCELO ALBERNAZ**  
**Relator convocado**



Documento contendo 7 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 23.284.535.0100.2-79.